

A. I. Nº - **9194856/00**
AUTUADO - **NELSON JOSÉ ARAÚJO ROCHA**
AUTUANTE - **REGINALDO CAVALCANTE COELHO**
ORIGEM - **IFMT-DAT/SUL**
INTERNET - **07.11.02**

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0388-01/02

EMENTA: ICMS. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA.
Não ficou caracterizada a sujeição passiva do autuado. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 22/08/2001, exige multa no valor de R\$400,00, em razão de embaraço à ação fiscal do trânsito de mercadoria.

O autuado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, ingressa com defesa, de fl. 10 dos autos, impugnando o lançamento fiscal, alegando que nunca foi parado pela fiscalização, no trecho indicado, tendo tomado conhecimento da existência do auto através de Intimação recebida em 05/10/2002.

Argumenta, ainda, que não reconhece a assinatura constante do campo de ciência do referido Auto de Infração, ou seja, a assinatura não é dele e nem de pessoa legalmente autorizada por ele, não podendo responder por infração que não cometeu.

Conclui requerendo a nulidade do auto.

Na Informação Fiscal, fls. 18/19, a auditora designada para prestar informação fiscal reconhece os argumentos da defesa, ressaltando que a infração, conforme termo de embaraço à ação fiscal, foi praticado pelo condutor do veículo, não se estendendo ao proprietário do veículo. Opina pela nulidade do auto.

VOTO

Após analisar os elementos que instruem o PAF, constato que o fundamento da autuação foi em razão do embaraço à ação fiscalizadora do trânsito de mercadorias.

No termo de embaraço à ação fiscal, fl.03, os autuantes declaram que a infração foi praticada por Silviano Araújo Rocha, porém, o auto foi lavrado contra o proprietário do veículo, não sendo constatada nenhuma irregularidade em relação às mercadorias transportadas.

Na informação fiscal, foi reconhecida a ilegitimidade passiva.

Não existe nos autos do presente processo comprovação de qualquer relação de subordinação entre o condutor, praticante da irregularidade, e o proprietário do veículo, ficando caracterizada a ilegitimidade passiva na presente autuação, prevista no art.18, IV, "b", do RPAF/99.

Ante o exposto, voto pela NULIDADE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO** o Auto de Infração nº **9194856/00**, lavrado contra **NELSON JOSÉ ARAÚJO ROCHA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de novembro de 2002.

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR